

Id: 98176

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1972

N.º 247

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 99.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.369 — Classe X — Piauí (Terrestina).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista tripla constituída dos Drs. Humberto de Area Leão Parentes, Audir Fortes Rebelo e Omar dos Santos Rocha, para preenchimento de vaga que ocorrerá com o término do 2º biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, como membro do TRE, e com os nomes dos Drs. Raimundo Alves Neto, José Augusto de Carvalho Mendes e Humberto Machado Coelho, para preencher a vaga

que se dará com o término do 2º biênio do Doutor José Lopes dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovou-se a indicação da lista e autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.452-71.

b) Consulta nº 4.429 — Classe X — Bahia (Ubatã).

Consulta o Presidente do MDB, Seção de Ubatã se, renunciando o atual Prefeito do Município, seis meses antes das eleições, pode seu irmão candidatar-se ao mesmo cargo.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.764-71.

c) Processo nº 4.424 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado listas triplas constituídas dos Drs. Antônio Dias de Souza, Ary Lopes Ferreira e Nelson Abel de Almeida, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE categoria de advogado, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Carlos Lindenberg Coelho e dos Drs. Francisco Generoso da Fonseca, Ademar Martins e Antônio Franklin Moreira da Cunha, para preenchimento da vaga verificada com a expiração do 2º biênio do Dr. Ary Lopes Ferreira, como Juiz Substituto.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.713-71.

d) *Processo nº 4.428 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 75.924,80.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deferiu-se o destaque de Cr\$ 50.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.203-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 105.ª SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 104ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.627 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que executou o Acórdão nº 4.816, de 30-3-71, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, candidato a Deputado pela ARENA.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido o recurso, por maioria de votos, negou-se-lhe provimento por decisão unânime.

Protocolo nº 2.506-71.

Falaram pelo recorrente o Senador Vilas Boas e pelos recorridos o Dr. Marcus Heusi Neto.

b) *Recurso nº 3.641 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do TRE que determinou a revisão do alistamento eleitoral da 41ª Zona — Conceição.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.163-71.

c) *Processo nº 4.434 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 900.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Concedeu-se o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.879-71.

d) *Processo nº 4.437 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 45.000,00 para complementar o pedido aprovado pela Resolução nº 9.024, de 1971 do TSE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concedeu-se o destaque de Cr\$ 25.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.793-71.

e) *Processo nº 4.427 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão lavrada na consulta formulada pela ARENA, Seção da Guanabara, sobre como proceder no caso em que os avisos de filiação partidária devam ser afixados na Câmara Municipal.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Arquivada, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.758-71.

f) *Processo nº 4.423 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a escolha de listas triplices compostas dos Drs. Basílio Linhares Porteus, Yanko Cirilo e Luismar Dália, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE categoria de advogado a ocorrer com a expiração do 2º biênio do Bel. Hildebrando Assis, e dos Drs. Giacomo Porto, Joás de Brito Pereira e José Gabínio de Farias, para provimento da vaga de juiz efetivo, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Bel. Giacomo Porto.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o encaminhamento da lista, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.708-71.

g) *Processo nº 4.435 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o TRE, para ser submetida à aprovação do TSE, processo relativo ao desdobramento da 40ª Zona, de modo que o Município de Vitória da Conquista continue sendo a sede da citada zona e que os demais municípios que a compõem, Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Caatiba e Cândido Sales, formem a 161ª Zona Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.941-71.

h) *Processo nº 4.432 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o TRE da Bahia, para aprovação do TSE, o novo modelo de boletim de apuração conforme determina o art. 30, item XIX, letras c e d, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o modelo do boletim, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.874-71.

i) *Consulta nº 4.433 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

O Sr. Presidente do Diretório Regional do MDB do Paraná formula consulta relativa aos arts. 27, § 1º, 33 e 125, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e art. 62, da Resolução nº 9.058 do TSE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário,

lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106.^a SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Professor Xavier Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 105.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 297 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação do candidato José Raimundo Esteves, eleito Senador pela ARENA, no pleito de 15-11-70.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e José Raimundo Esteves.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.350-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 298 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de José Raimundo Esteves, candidato eleito Senador, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.351-71.

c) *Recurso de Diplomação nº 300 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Antônio Vinícius Raposo da Câmara, como Deputado Federal, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador.

Recorrido: TRE e Antônio Vinícius Raposo da Câmara.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.816-71.

d) *Recurso de Diplomação nº 303 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Antônio Vinícius Raposo da Câmara, eleito Deputado Federal pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: TRE e Antônio Vinícius Raposo da Câmara.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.819-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 107.^a SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacyr Catunda, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 106.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.430 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplíce composta dos Drs. Antônio da Cunha Bittencourt, Sílvio Alfredo Viana Garcez e Sílvio Santos Faria, para preenchimento da vaga ocorrida por não haver o Dr. Antônio da Cunha Bittencourt assumido o cargo de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, para o qual fora nomeado, em vaga decorrente da nomeação do Dr. Antônio Teodoro do Nascimento Filho, para juiz efetivo.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente.

Protocolo nº 4.765-71.

b) *Processo nº 4.425 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando para as vagas, que ocorrerão com o término do 1.^o biênio dos Drs. Edson Freire Owyer e Antônio Theodoro do Nascimento Filho, como juizes efetivos do TRE, categoria de advogado, respectivamente, os nomes dos Drs. Antônio Theodoro do Nascimento Filho, Genaro Oliveira, Mario Marques de Souza, Raimundo Paraná Ferreira, Almir Tourinho e Expedito Pereira da Cruz.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Convertiu-se o julgamento em diligência.

Protocolo nº 4.714-71.

c) *Consulta nº 4.436 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Sr. Adolpho Barbosa Neto de Oliveira, Deputado Federal, em face da publicação do manifesto de lançamento do P.D.R., na vigência da Lei nº 4.740, de 15-7-65, e projeto de reforma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 18): "a) prevalece contra o Partido Democrático Republicano, em formação, a exigência de que conside-

rar-se-ão dissolvidas suas Comissões Provisórias e declarar-se-ão sem efeito todos os atos anteriormente praticados se, dentro de oito meses da data da promulgação da nova lei, a Comissão Provisória deixar de requerer o registro do Partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15; b) o prazo para a formação do Partido Democrático Republicano é o criado pela nova lei ou a formação dele pode fazer-se de acordo com o regime estabelecido na lei vigente ao tempo do lançamento do Manifesto."

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.967-71.

d) *Processo nº 4.394 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Dr. Desembargador-Presidente do TRE do Rio de Janeiro, em face da Resolução nº 9.083, se os subscritores das fichas apresentadas pelos Partidos estão dispensados das providências ditadas pelos arts. 77 e 78, da Resolução nº 9.058 e, dessa forma, autorizados a participar das Convenções no município, mediante a simples apresentação de sua ficha à mesa diretora da Convenção.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se, por decisão unânime, que a filiação não está dispensada das exigências dos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058, de 1971.

Protocolo nº 3.933-71.

e) *Consulta nº 4.416 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se Promotor de Justiça pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção, quando este não existir ou existindo, apenas, um partido ou se devem ser os membros do Comitê indicados pelo Juiz Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se à consulta nos seguintes termos: 1 — O Promotor de Justiça não pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção; 2 — Havendo um só partido, o Comitê do partido encaminhará sua prestação de contas diretamente ao Juiz Eleitoral; 3 — Na hipótese de pluralidade de partidos, o Juiz deve designar os representantes do Comitê Interpartidário de acordo com o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 8.744.

Protocolo nº 4.351-71.

f) *Consulta nº 4.440 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA "sobre as providências a serem tomadas caso um diretório regional deixe de cumprir o disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução nº 9.058-71 do TSE".

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se por decisão unânime: Deverá prevalecer o número atual, anteriormente fixado segundo o Ato Complementar nº 54, respeitados os limites mínimo e máximo do art. 55, inciso I, da Lei número 5.682, de 1971.

Protocolo nº 5.016-71.

g) *Processo nº 4.422 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o TRE de Minas Gerais à apuração do TSE, para os fins do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, provimento da Corregedoria Regional para a revisão do eleitorado do Município de Bom Jesus do Galho, da 61ª Zona — Caratinga.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o provimento baixado pela Corregedoria do TRE, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.686-71.

h) *Consulta nº 4.439 — Classe X — São Paulo*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se nos municípios com mais de um milhão de

habitantes, em que os distritos são equiparados a município, para efeito de organização partidária (art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 9.058), o líder do Partido, na Câmara Municipal, tendo em vista o disposto no art. 64 da mesma Resolução deve ser considerado membro nato em cada um dos Diretórios Distritais desse município ou se deve considerar-se componente apenas do Diretório do distrito em que está inscrito como eleitor".

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Respondeu-se por decisão unânime: o líder deve ser considerado membro nato apenas do Diretório da unidade administrativa ou zona eleitoral (art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682-71), em que estiver inscrito como eleitor, daí decorrendo: a) os demais Diretórios deverão constituir-se apenas do número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um; b) as comissões executivas dos diretórios referidos na alínea anterior serão integradas de mais um vogal, por aplicação analógica do art. 58, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971, enquanto perdurar a inexistência do líder na respectiva unidade administrativa ou zona eleitoral.

Protocolo nº 5.011-71.

O Tribunal resolveu autorizar ao Sr. Ministro-Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum* do Tribunal durante o período de recesso e férias coletivas.

O Senhor Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal as prestações de contas dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (Protocolo nº 2.504, de 1971) e de Pernambuco (Protocolo nº 1.124-71), a fim de que, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 7.915, de 30 de agosto de 1945, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 9.167, de 12 de abril de 1946, fossem aprovados os relacionamentos de gastos constantes das referidas prestações de contas. O Tribunal, por votação unânime, à vista da manifestação favorável da Auditoria Fiscal, aprovou os relacionamentos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Moacyr Catunda*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 3 DE FEVEREIRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 107ª Sessão, de 16 de dezembro de 1971.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.445 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

O Sr. Desembargador Alcides Carlos Ventura, Presidente do TRE, solicita aprovação para o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se aprovação, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.139-71.

b) *Processo nº 4.441 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a transferência dos serviços eleitorais do Município de Muçum, para a 6ª Zona — Encantado.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovada a deliberação do TRE, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.108-71.

c) *Consulta nº 4.442 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se as fichas de filiação partidária podem ser entregues aos filiados pelos preparadores ou diretores, além do Escritório Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a resposta dada pela Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.142-72.

d) *Consulta nº 4.443 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando se poderá haver Convenção nos municípios que tiveram suas filiações partidárias publicadas de acordo com o parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 9.058, tendo em vista que diversas zonas e municípios somente posterior ao prazo regulamentar fizeram a comunicação das filiações.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Referendou-se a resposta dada pela Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 13-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolembert*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2.ª SESSÃO, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 1ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.454 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de Cr\$ 20.000,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi concedido o destaque de Cr\$ 20.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 149-72.

b) *Processo nº 4.448 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para o afastamento do Des. Hélio Costa,

Corregedor Regional, das funções que exerce na Justiça Comum, durante a primeira quinzena de fevereiro.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Referendou-se o ato da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 280-72.

c) *Consulta nº 4.453 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

O Sr. Deputado Weison Gasparini, Presidente da Associação Brasileira de Municípios formula consulta sobre inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 365-72.

d) *Processo nº 4.452 — Classe X — Goiás (Corumbá de Goiás).*

O Secretário-Geral da ARENA em Corumbá de Goiás formula consulta sobre inelegibilidade de candidato a vereador.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 361-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolembert*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.423 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE o falecimento do Dr. Giacomo Porto, integrante de lista triplíce para preenchimento de vaga ocorrida com o término do seu 1º biênio como juiz efetivo.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Decidiu-se comunicar o falecimento ao Ministério da Justiça e solicitar ao Tribunal de Justiça a indicação de outro nome para completar a lista. Votação unânime.

Protocolo nº 4.708-71.

b) *Processo nº 4.455 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE alteração sofrida na Divisão Eleitoral do Estado.

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Aprovou-se a alteração, por decisão unânime.

Protocolo nº 429-72.

c) *Processo nº 4.425 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando para as vagas, que ocorrerão com o término do 1º biênio dos Drs. Edson Freire O'Dwyer e Antônio Theodoro do Nascimento Filho, como juizes efetivos do TRE, categoria de advogado, respectivamente, os nomes dos Drs. Antônio Theodoro do Nascimento Filho, Genaro Oliveira, Mário Marques de Souza, Raimundo Paraná Ferreira, Almir Tourinho e Expedito Pereira da Cruz.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Convertiu-se o julgamento em diligência, a fim de que seja substituído o nome Dr. Mário Marques de Souza; bem assim que sejam indicadas duas listas triplice. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.714-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro* — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 53 — Classe I — Recurso (São Paulo).*

Da decisão do TRE que denegou a ordem de "habeas corpus" impetrada a favor de José Francisco Acello, que se acha preso, por haver sido condenado pelo Juiz da 108ª Zona Eleitoral, à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral.

Recorrente: Dr. Ney Mattar.

Recorrido: TRE.

Paciente: José Francisco Acello.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.209-71.

b) *Processo nº 4.355 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice constituída dos Drs. Edgar Vargas Serra, Elmo Pilla Ribeiro e Carlos Guilherme Luce, para provimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Doutor Werter Faria.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Homologou-se o ato da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.068-71.

c) *Consulta nº 4.459 — Classe X — Minas Gerais (Tupaciguara).*

Telegrama do Sr. Alvaro Modesto Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Tupaciguara, con-

sultando sobre duração de mandato de membros da mesa e qual o ato normativo que prescreve tal duração.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 543-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 29 DE FEVEREIRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.461 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE para aprovação deste Tribunal a transferência dos Municípios de Adolfo, da 126ª Zona — São José do Rio Preto para 64ª Zona — José Bonifácio; Cajamar, da 199ª Zona — Barueri para 242ª Zona — Jundiaí; Herculândia, da 99ª Zona — Pompéia para 184ª Zona — Tupá; Panorama e Paulicéia, da 149ª Zona — Dracena para 175ª Zona — Tupi Paulista; Parapuã, da 184ª Zona — Tupá para 163ª Zona — Osvaldo Cruz; Pontes Gestal, da 138ª Zona — Tanabi para 224ª Zona — Cardoso e Teodoro Sampaio, da 102ª Zona — Presidente Venceslau para 238ª Zona — Mirante do Paranapanema.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovou-se a transferência, por decisão unânime.

Protocolo nº 580-72.

b) *Processo nº 4.462 — Classe X — Piauí (Terresina).*

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicita aprovação do Tribunal para a transferência dos Municípios de Capitão Campos, da 7ª Zona — Campo Maior para 11ª Zona — Piripiri; Arraial, da 43ª Zona — Regeneração para 8ª Zona — Amarante; Landri Sales, da 25ª Zona — Jerumenha para 14ª Zona — Urucui; Joaquim Pires, da 27ª Zona — Luzilândia para 33ª Zona — Buriti dos Lopes e Prata, da 47ª Zona — Beneditos para 42ª Zona — Alto Longá, em face da nova organização judiciária do Estado.

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a transferência, por decisão unânime.

Protocolo nº 650-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*.

SECRETARIA

ELEITORADO ATÉ 31-12-71

CIRCUNSCRIÇÕES	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
ACRE	14.419	12.109	26.528
ALAGOAS	151.036	125.526	276.562
AMAZONAS	— (1)	—	265.281 (2)
BAHIA	1.158.321	841.447	1.999.768
CEARA	— (1)	—	1.246.040
DISTRITO FEDERAL	85.350	52.655	138.005
ESPIRITO SANTO	321.328	162.192	483.520
GOIAS	— (1)	—	888.696 (3)
GUANABARA	1.020.823	841.835	1.862.658
MARANHAO	276.231	202.068	478.299 (4)
MATO GROSSO	240.134	141.746	381.880
MINAS GERAIS	2.121.028	1.466.312	3.773.362 (4) (5)
PARÁ	364.795	251.611	616.406
PARAIBA	306.094	315.099	639.392 (5)
PARANÁ	1.374.763	704.105	2.078.868
PERNAMBUCO	692.189	575.522	1.267.711
PIAUI	255.025	205.450	460.475
RIO DE JANEIRO	1.013.083	618.822	1.631.905
RIO GRANDE DO NORTE	212.720	228.721	441.441 (4)
RIO GRANDE DO SUL	1.369.615	1.026.823	2.396.438 (4)
SANTA CATARINA	611.277	462.504	1.073.781
SÃO PAULO	4.044.711	2.660.020	6.704.731
SERGIPE	128.140	123.862	252.002
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	13.855	9.314	23.169
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	9.925	5.728	15.653
TERRITÓRIO DE RORAIMA	— (1)	—	7.788 (2)
FERNANDO DE NORONHA	148	23	171
TOTAL	—	—	29.430.530

(1) Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

(2) Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-70.

(3) Números referentes do eleitorado do 1º trimestre de 1971.

(4) Números referentes do eleitorado do 3º trimestre de 1971.

(5) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.786

Recurso de Diplomação n.º 268 — Classe V
— São Paulo

Recurso de diplomação — Examinando a impugnação oferecida contra o registro do candidato, entendeu o Tribunal preencher o mesmo o requisito de domicílio eleitoral. Tal decisão transitou em julgado. — Assim, é de se negar provimento ao recurso de diplomação porisso que o que se pretende é a revisão da decisão, com o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolembert*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolembert* (Relator)
O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São Paulo, recorre contra a expedição de diploma ao candidato *Plínio Salgado*, eleito Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15 de novembro passado, alegando que o referido candidato não tem domicílio eleitoral no Estado.

Refere-se à decisão deste Tribunal a respeito argumentando, porém, com apoio em *Tito Costa*, que, tratando-se de matéria constitucional, não existe preclusão.

Pede, afinal que, cassado o diploma, sejam declarados nulos os votos recebidos pelo candidato referido.

Processado o recurso a Procuradoria-Geral ofereceu o parecer seguinte (fls. 15):

"1. A matéria versada no recurso — falta de domicílio eleitoral do candidato diplomado — está acobertada pela coisa julgada. Examinou-a, com efeito, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso nº 3.403, a que deu provimento, contra o parecer desta Procuradoria-Geral, para deferir o registro. Essa decisão transitou em julgado.

2. Pelo não provimento".

E o relatório.

(Fala pelo recorrente o Dr. *Luiz Carlos Pujol*).

VOTOS

O Senhor Ministro *Armando Rolembert* (Relator)
— Este Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso nº 3.403, examinou a impugnação apresentada contra o registro da candidatura do Deputado *Plínio Salgado*, e entendeu, por maioria, preencher ele o requisito de domicílio eleitoral.

Essa decisão transitou em julgado não tendo havido, inclusive, recurso para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabível por se tratar de matéria constitucional.

(Publicado no D. J. de 14-12-71).

O que se pretende agora, portanto, é a revisão da decisão, com o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada, como bem acentuou em seu parecer a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

Deixo de acolher o pedido do ilustre advogado quanto à condenação em honorários de advogado por entender inaplicável o diploma legal que invocou no processo eleitoral.

O Senhor Ministro *Antônio Neder* — Senhor Presidente, de acordo com o eminente Ministro-Relator a matéria foi objeto de julgamento no Tribunal e, praticamente, transitou em julgado. O Tribunal está vinculado à decisão anterior e, não havendo argumento novo que conduza o Tribunal a reformar o pronunciamento anterior, a solução é mante-lo.

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, o presente recurso contra a expedição de diploma é simples repetição da impugnação ao pedido de registro do recorrido. Procurando fugir ao verdadeiro *bis in idem*, o recorrente invoca o disposto no art. 259 e parágrafo único do Código Eleitoral. Mas, ali cuida-se da preclusão, isto é, da perda da faculdade processual de recorrer e não da possibilidade de investir contra a coisa julgada, como pretende o recorrente. O dispositivo legal invocado pelo recorrente fixa o princípio de que os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional; daí porque, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar é que poderá ser interposto recurso versando matéria constitucional. Ora, no caso dos autos não recorreu o pressuposto da perda do prazo numa fase própria; muito ao contrário, na fase própria foi impugnado o pedido de registro do recorrido sob a alegação de que seria inelegível por faltar-lhe o requisito constitucional do domicílio eleitoral. A Justiça Eleitoral, mediante decisão com trânsito em julgado, afirmou que o recorrido possuía domicílio eleitoral; não pode o recorrente, agora, na fase de expedição do diploma, pretender reabrir a discussão sobre a existência, ou não, do domicílio eleitoral do recorrido, pois trata-se de coisa julgada.

Quanto à condenação em honorários de advogado, solicitada da tribuna pelo ilustre patrono do recorrido, abstenho-me de votar, se possível, pois ainda que no exercício do honroso cargo de Ministro deste Tribunal, continuo a exercer minha profissão de advogado em matéria não eleitoral.

O Senhor Ministro-Presidente — Mas aqui Vossa Excelência exerce a função de juiz.

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Então, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Senhor Ministro-Relator.

Os Senhores Ministros *Hélio Doyle* e *Thompson Flores* votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Amaral Santos* — Senhor Presidente, afirmou o Senhor Ministro-Relator que se trata de coisa julgada. Acompanho S. Ex.ª à vista de sua argumentação. Se, entretanto, não houvesse coisa julgada teria me manifestado em sentido contrário.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 268 — SP — Relator: Ministro *Armando Rolembert* — Recorrente: *MDB*, Seção de São Paulo, por seu delegado — Recorridos: *TRE* e *ARENA*.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, indeferindo-se a pretensão sobre a condenação em honorários de advogado, também à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.889

Recurso nº 3.593 — Classe IV — Agravo — Amazonas

1) *Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, inclui-se o do vencimento. Agravo a que se deu provimento para determinar a subida do recurso especial.*

2) *Recurso especial julgado prejudicado em razão da controvérsia haver tido destinde no recurso de diplomação interposto pelo mesmo recorrente.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Thompson Flores e Armando Rolemberg, dar provimento ao agravo para apreciando o recurso especial, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o apelo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 6-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento tirado contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, acolhendo representação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, declarou o agravante inelegível e considerou nulos os votos que lhe foram atribuídos no pleito de 15 de novembro de 1970.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, dá fiel notícia da hipótese, pelo que passo a lê-lo:

"1. Proclamado eleito deputado à Assembleia Legislativa, no pleito de 15 de novembro de 1970, o agravante interpôs recurso ordinário, que foi admitido, com apoio no art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, e, também, recurso especial, sob a invocação do mesmo dispositivo legal, em seu inciso I, alínea a, contra a decisão do ilustre Tribunal Regional, de 29 de janeiro de 1971, que, julgando procedente a representação da Procuradoria Regional, sustara a diplomação do recorrente, por considerá-lo inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e, em consequência, anulava a votação que lhe fora atribuída.

2. O recurso ordinário, que foi autuado, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, como recurso contra a expedição de diploma nº 293, Classe V, obteve parecer favorável desta Procuradoria-Geral. — Parecer nº 437-71-OCF, de 17 de março — e foi provido, unanimemente, em 4 de abril, de acordo com o voto do eminente Ministro Célio Silva, no sentido de que fosse diplomado o recorrente, sem pre-

juízo da interposição de recurso contra a diplomação.

3. Quanto ao recurso especial, também interposto pelo agravante, não o admitiu o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, — *ut traslado*, fls. 5, *in fine*, e 6 —, por considerá-lo intempestivo, porquanto manifestado em 6 de fevereiro, sábado, quando a decisão recorrida fora publicada no *Diário Oficial* do dia 3.

4. O agravo merece provido, pois o recurso especial foi interposto no prazo legal de três dias, previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Acentuou-se, todavia, que o agravo está prejudicado, pois o seu objetivo foi alcançado com o provimento do recurso ordinário, no sentido da diplomação do agravante, como se salientou no item nº 2 deste parecer".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o próprio despacho agravado evidencia que o acórdão foi publicado no *Diário Oficial* do dia 3 de fevereiro de 1971 e que o recurso especial foi apresentado no dia 6 do mesmo mês. Ora, segundo o princípio consagrado no Código de Processo Civil e aceito pelas leis adjetivas de todos os ramos do Direito pátrio, na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Não há, portanto, como considerar intempestivo o recurso especial interposto pelo agravante. O despacho agravado não pode prevalecer. Assim, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

No uso da faculdade conferida pelo nosso Regimento Interno, passo a apreciar o recurso especial para julgá-lo prejudicado, face o que se decidiu no Recurso de Diplomação nº 293.

O Senhor Ministro Thompson Flores — *Data venia* do eminente Relator, conquanto tenha por tempestivo o recurso que originou o presente agravo o que justificaria seu provimento; não o faço, entanto, porque sem objeto ficou aquela pretensão originária com o provimento do recurso ordinário apreciado por esta Corte. É o caso típico do recurso ficar prejudicado.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Thompson Flores.

(Os Senhores Ministros Hélio Doyle, Amaral Santos e Márcio Ribeiro votam de acordo com o eminente Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.593 — AM — Agravo — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Natanael Bento Rodrigues — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Provido o agravo, contra os votos dos Senhores Ministros Thompson Flores e Armando Rolemberg, que o julgavam prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle.

(Sessão de 25-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.917

Recurso n.º 3.590 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Não se conhece de recurso, quando visivelmente incabível.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Senhor Presidente, *Télio Augusto de Barros* e *Sonia Valles Santos Lima*, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, requeram os benefícios da Lei nº 1.814-53, de acordo com o Decreto nº 31.922, de 15-12-52, pleiteando fosse acrescido, ao seu tempo de serviço, o exercício em repartições públicas estaduais, para o efeito de percepção de adicionais.

O Dr. Procurador Regional manifestou-se contrário ao pedido, salientando que o tempo de serviço estadual, de acordo com o art. 102, § 3º, da Constituição Federal é computado, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

O E. Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 41-45, por maioria de votos, deferiu o pedido dos funcionários.

Inconformada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso ordinário para este Tribunal.

Os recorridos contra-arrazoaram, a fls. 50-52.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, a fls. 59, nos seguintes termos:

“1. De acórdão que deferiu contagem de tempo de serviço estadual para o efeito de gratificação adicional, interpõe recurso ordinário a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Não é possível prestigiar o recurso, visivelmente incabível. Fosse ele *especial*, e demonstrasse violação de lei ou dissídio de julgados (art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral), poderia apreciá-lo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.590 — RJ — Relator: Ministro *Amaral Santos* — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e *Télio Augusto de Barros* e *Sonia Maria Valle Santos*.

Decisão: Não conheço do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Thompson Flores* — *Amaral Santos* — *Armando Roemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.925

Recurso de Diplomação n.º 285 — Classe V — Pernambuco

Não sendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da Lei Complementar nº 5-70, originária do texto expresso da Constituição, mas estando entre as que esta, por seu art. 151, remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — C. E. de *Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de *Barros Barreto* (Relator) — O Tribunal Regional de Pernambuco diplomou *Abelardo Ribeiro* de *Godoy* Deputado Estadual pela ARENA, como eleito nas eleições de novembro de 1970.

Contra essa diplomação recorre *Antônio Dourado Cavalcanti*, que na apuração do pleito se situou como primeiro suplente da bancada do mesmo Partido, alegando desincompatibilização a destempo do eleito, ocupante de cargo de Agente Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado.

Em suas contra-razões, esse e o Diretório Regional da ARENA, antes de contra-argüirem *de meritis*, apresentam duas preliminares.

A primeira, de ilegitimidade de parte do recorrente. Segundo os recorridos, que neste sentido indicam dois acórdãos deste Tribunal, de ns. 4.185 e 4.194, e dos quais foi relator o saudoso Ministro *Oscar Saraiva*, o candidato não teria qualidade para recorrer da diplomação de outro, do mesmo Partido. Legitimidade para tanto possuíram tão-somente o Ministério Público e os Partidos Políticos.

Como segunda preliminar apontam a preclusão da matéria, trazida em procedimento contra expedição de diploma, por duas ordens de idéias: (a) não seria a inelegibilidade, *in casu*, de fundo constitucional e (b) arribar-se-ia, a eiva, em fato anterior, e não superveniente ao registro.

Subindo os autos a este Tribunal, neles falou a d. Procuradoria-Geral, propondo sua baixa ao Regional, para que este requisitasse à Secretaria da Fazenda cópia autêntica do pedido de afastamento apresentado pelo funcionário candidato.

Tal se fez, e sobre a certidão falaram as partes.

De novo os autos neste Tribunal, re-oficiou o ilustre Dr. Procurador-Geral, nos seguintes termos:

“1. Discute-se sobre a tempestividade do afastamento do recorrido das suas funções de Agente Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para candidatar-se ao cargo de Deputado Estadual.

2. Parece-nos tempestivo o afastamento. O documento de fls. 69, assinado com data de 14-7-70, no mesmo dia transitou, como se vê às fls. 69 verso, na repartição. Não pode o recorrido responder pelo atraso com que foi protocolado no Serviço de Comunicações.

3. Pelo não provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A primeira preliminar apresentada pelos recorridos traz matéria de relevância: saber-se da legitimidade de candidato a suscitar, contra diplomação, inelegibilidade de eleito por seu próprio Partido.

Existem, realmente, alguns julgados, não recentes, deste Tribunal, acolhedores da tese de ilegitimidade.

Aliás, visando-se reexame da matéria, foi provido, em sessão de 2 deste mês, o Agravo nº 3.632, do Maranhão, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, para que venha a subir recurso no qual, exclusivamente, se a debate.

Por isto que o exame da matéria se dará brevemente, e desde que o caso em julgamento possui outros aspectos bastantes ao seu deslinde, prefiro apreciá-lo sob esses.

Assim fazendo, acolho a segunda preliminar apon-tada pelos recorridos.

Realmente, mostra-se preclusa a provocação.

A inelegibilidade que atingiria o diplomado é destituida de fundo constitucional, estando entre aquelas erigidas pela Lei Complementar nº 5: desincompatibilização, até quatro meses antes das eleições, de funcionários que lidem com fiscalização tributária, como previsto na alínea c, do inciso II, do seu art. 1º.

Não havendo, assim, matéria constitucional, não se tratando de fato superveniente e, por fim, não se tendo apresentado impugnação no momento próprio do registro, desacolho o recurso, consoante a jurisprudência deste Tribunal, reservando a solução do seu mérito para se vencido ficar na conclusão apresentada.

PELA ORDEM

O Dr. Procurador Eleitoral (Xavier de Albuquerque) — V. Exª não acharia que a inelegibilidade se ampara na letra c, parágrafo único, do art. 151 da Constituição? Pareceu-me, embora não dissesse no parecer, que o termo era de conotação constitucional. Por essa razão que não dei pela preliminar.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Entendo, *data venia*, que não.

Estabelece o inciso constitucional referido por V. Exª “a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores do pleito”.

Parece-me que o constituinte, ao ditar este princípio ao legislador, teve em mira os ocupantes, em termos efetivos ou por substituição temporária, de cargos ou funções comissionadas.

Sabe-se, da prática da administração pública, que são por exato essas posições em comissão que concentram em maior grau poderes político-administrativos capazes de, como diz o texto, “influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições”.

Noto, de logo, e isto me parece importante, que o texto fala em afastamento definitivo.

Indo à lei, para verificar como o legislador terá visto, e nela incluído o princípio que lhe ditou o texto prioritário, colho estabelecida na alínea b, do

inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a inelegibilidade dos que não se afastarem *definitivamente*, em seis meses do pleito, das funções que, numeradamente, de 1 a 14, explicita.

Essas funções — e não só poderia como deveria o legislador nomeá-las — são de demissão *ad nutum*, ligam-se a cargos de confiança.

Duas únicas exceções abrem-se nesta enumeração: Magistrados e membros de Tribunais de Contas, o que bem se explica.

É que os magistrados — aos quais, em garantias e impedimentos se equivalem os membros dos Tribunais de Contas — são impedidos do exercício de atividades político-partidárias, sob pena de perda do cargo.

Houve, dessarte, por bem, a lei, de incluir os Juizes na enumeração referida, não para lembrá-los da incompatibilidade notória, mas para determiná-los, também, *motu proprio*, prazo de opção definitiva.

Menciona, mais, a lei, desincompatibilização definitiva, na alínea a, do inciso III, do mesmo art. 1º, nomeando ainda, tão-somente, cargos e funções desassistidos de estabilidade.

E só retorna a falar em afastamento definitivo de cargos, quando estatui, no § 2º de seu art. 2º, a inelegibilidade do Presidente, Governadores e Prefeitos para cargos outros.

Nesses três pontos, parece-me, exauriu o legislador sua obediência ao princípio ditado pela alínea c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição.

E digo isto, porque fora deles não mais fala em definitividade de afastamento.

A inelegibilidade argüida na hipótese é aquela prevista na alínea c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5: de funcionários, como é caso do recorrido, que tenham competência na prática do poder tributário do Estado.

Não lhes obriga, a alínea, renúncia definitiva do cargo, mas mero afastamento temporário dele — o quanto basta a se ter a inelegibilidade aí prevista como de ordem meramente legal, sem embargo de ela se informar, como todas, aliás, da Lei Complementar nº 5, das razões teleológicas recomendadas pelo *caput* do art. 151 da Constituição.

E a lei, não exigindo afastamento definitivo de funcionários de carreira, mostra, implicitamente, que a inelegibilidade que estabelece de tais funcionários, não vem da alínea c do parágrafo único do art. 151 da Constituição.

Há de ter entendido o legislador, e assim, como de início expus, também entendo, que a norma constitucional se dirige a ocupantes de cargos e funções demissíveis *ad nutum*.

Não seria razoável dizê-la abrangente de funcionário estável, admitir-se que exatamente aquele que tem o serviço público como profissão, como emprego, como meio de subsistência, fosse forçado a abandoná-lo, para que pudesse exercer o direito de ser votado.

A Constituição, que erige em direito o trabalho, seria ao menos incongruente se estabelecesse, ao uso de direitos políticos que também assegura, a renúncia ao emprego.

Respondo, assim, ao douto Procurador-Geral, que a inelegibilidade do art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5, não me parece decorrer do mandamento do art. 151, parágrafo único, c, da Constituição, sendo determinação da própria lei.

Por isso, mantenho o acolhimento que dei à preliminar de preclusão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 285 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Antônio Dourado Cavalcanti, 1º suplente de Deputado

Estadual, pela ARENA — Recorridos: TRE, Diretório Regional da ARENA e Abelardo Ribeiro Godoy, candidato eleito deputado estadual.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rotemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.927

Habeas Corpus n.º 49 — Classe I — Mato Grosso (Campo Grande)

O que interrompe a prescrição e reinicia nova contagem, não é apresentação da denúncia e sim o seu recebimento. — "Habeas Corpus" indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O advogado Tongaté de Almeida Rodrigues impetra ordem de *habeas corpus* em favor do Doutor Wilson Loureiro de Oliveira, condenado como incurso no art. 315 da Lei nº 4.737, de 1965, a um ano de reclusão, sob a alegação de que extinta se acha a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Diz o impetrante que o paciente foi condenado naquela pena por sentença de dez de maio do corrente ano, confirmada por acórdão de 24 de junho, proferido em grau de apelação por ele interposta. Dito acórdão repelia a arguição de extinção da punibilidade pela prescrição, que teria ocorrido entre a data da apresentação da renúncia (14-4-1967) e a da sentença, pela aplicação do art. 109, nº V, c/c o art. 110, parágrafo único, do Código Penal. Pondera na inicial (fls. 3):

"Dir-se-á, porém, que não é de se contar o prazo prescricional a partir do despacho judicial aposto na denúncia em data de 14 de abril de 1967, por não importar o mesmo no seu recebimento formal, em decorrência do qual o réu é citado para o interrogatório.

Não é de prevalecer, na hipótese, a data do recebimento formal da peça acusatória; mas, sim, a do seu recebimento inicial, quando da sua apresentação em Juízo.

A denúncia oferecida contra o paciente, convém repetir, é de 14 de abril de 1967 e a sentença de primeira instância é de 10 de maio de 1971, ou seja, *quatro anos e vinte e seis dias depois*, ocorrendo a prescrição retrooperante, portanto".

Com a inicial oferece várias certidões corroborativas do alegado.

2. O eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional prestou as informações que leio:

"Atendendo à solicitação de V. Ex.ª constante do Ofício nº 1.004, de 6 do corrente,

passo a prestar as informações relativas ao *Habeas Corpus* nº 49, impetrado em favor de Wilson Loureiro de Oliveira:

1) Em 14 de abril de 1967, o representante do Ministério Público apresentou, perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral deste Estado, denúncia contra Wilson Loureiro de Oliveira como incurso nas penas do art. 315, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

2) que, em 14 de abril de 1967, data do oferecimento da denúncia, aquela peça foi entregue em cartório, conforme despacho de fls. 2 proferido pelo Dr. Juiz Eleitoral;

3) que, o Dr. Juiz da 8ª Zona, deu-se por impedido para funcionar no feito, pois participou da sindicância instaurada para apurar a fraude eleitoral;

4) que, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona, a denúncia foi recebida em 22 de junho de 1947, pelo seu substituto legal, conforme despacho de fls. 143;

5) que, a partir do recebimento da denúncia em 22 de junho de 1967, o processo correu normalmente, sendo afinal *sentenciado em 10 de maio do corrente ano*;

6) que, por força da sentença proferida em 10 de maio do corrente, o réu Wilson Loureiro de Oliveira viu-se condenado ao cumprimento da pena de 1 (hum) ano de reclusão e de 5 (cinco) dias multa;

7) Irresignado com a decisão condenatória o réu Wilson Loureiro de Oliveira apelou, a este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada em 24 de junho do corrente ano, confirmou a decisão proferida na primeira instância.

8) Anexo segue cópia do acórdão referente a decisão proferida neste Tribunal".

O acórdão, em grau de apelação, no que respeita à arguição de prescrição, que repeliu por maioria de votos, se vasa nestes termos:

"Assim decidem, primeiramente, porque a preliminar de prescrição da ação interposta, em que pese o acatamento desta Casa na aplicação da súmula nº 146, do Excelso Pretório, em suas várias hipóteses de retroação de seus efeitos, já consagradas em vários julgados daquela Suprema Corte, inclusive pela sua aplicabilidade entre o dia do fato e a data do recebimento da denúncia, ou mesmo desta data e a data da sentença, sempre que haja apenas recurso do réu (parágrafo único, art. 110, do C.P.), não pode aproveitar o caso dos autos, mesmo porque não há como se ignorar que o que interrompe a prescrição e reinicia sua contagem é o efetivo recebimento da denúncia nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal e não a simples apresentação daquela peça acusatória em juízo. E, não tendo decorrido quatro anos entre a data do delito e a denúncia, nem mesmo entre esta e a sentença recorrida e, por outro lado, tendo sido o recorrente apenas com 1 (um) ano de reclusão, não há como se considerar prescrita a ação na forma da preliminar".

Nesta instância assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Na denúncia contra o paciente, datada de 14 de abril de 1967, o Dr. Juiz Eleitoral lançou, na mesma data, este despacho (fls. 15):

"Recebida hoje

A. pelo Cartório Eleitoral, à conclusão".

2. Autuado o feito, o mesmo Juiz afirmou impedimento para dele conhecer, porque havia participado da sindicância instaurada para

apurar a fraude eleitoral. A seu substituto legal é que coube, por isso, proferir o despacho de recebimento da denúncia, o que fez a 22 de junho de 1967.

3. A 10 de maio de 1971 veio a ser proferida a sentença, que condenou o paciente à pena de um ano de reclusão.

4. Pretendendo que o prazo prescricional de 4 anos se conte, no caso, a partir daquele primeiro despacho (14-4-67), e não do recebimento formal da denúncia (22-6-67), o impetrante pede *habeas corpus* para que se reconheça a extinção da punibilidade, e o faz nesta instância porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso já lhe repetiu, no julgamento da apelação, a preliminar de prescrição.

5. O pedido é de manifesta improcedência. Como já observou, com rigoroso acerto, o acórdão regional atacado pela impetração, a doutrina da Súmula nº 146 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“não pode aproveitar o caso dos autos, mesmo porque não há como se ignorar que o que interrompe a prescrição e reinicia sua contagem é o efetivo *recebimento da denúncia* nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal e não a simples apresentação daquela peça acusatória em juízo”.

6. Pelo indeferimento”.

Os autos me vieram conclusos em 14 do corrente. É o relatório.

(Usa da palavra pelo impetrante o Senador Eurico Resende).

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Quer o impetrante contar o prazo prescricional a partir da data do oferecimento da denúncia, no pressuposto de que esse ato teria interrompido a prescrição e dele começa a correr novo prazo, fundado no que ser-lhe-ia de aplicar-se a Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal, que compendia a jurisprudência.

Mas, conforme a melhor doutrina e essa jurisprudência é o entendimento do acórdão em apelação: o que interrompe a prescrição e reinicia nova contagem é o despacho de recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, nº 1). É o que ensinam Basileu Garcia, Aníbal Bruno, Aloysio de Carvalho Filho. Leio neste (“Comentários ao Código Penal”, 4º v., nº 167):

“Como se vê, a primeira das causas declaradas é a denúncia ou queixa. Pelo claramente disposto, não é a *apresentação* da denúncia ou de queixa que interrompe o curso da prescrição, mas o seu *recebimento*. Tanto mais se impõe a diferenciação, quanto o projeto Alcântara Machado (art. 123, nº 1), falava em *apresentação*, e o Código fala em *recebimento*.”

É que a acusação, expressa numa das duas peças, pode ser rejeitada em determinados casos. Assim, uma denúncia recusada, pelos motivos consignados em lei, é inoperante, para a interrupção do prazo prescricional. Se nova denúncia for oferecida, e então recebida, dessa data é que se tem por interrompida a prescrição.

O recebimento da denúncia ou da queixa é objeto de despacho do juiz, designando dia e hora para o interrogatório do acusado, e ordenando a citação das partes (art. 394 do Código de Processo Penal). Esse despacho é que marca, portanto, o recebimento da acusação, e, assim, é ele que interrompe a prescrição”.

A lição de Magalhães Noronha é a mesma (“Direito Penal”, 5ª ed., 1968, 1ª v., nº 242):

“Lei fala em recebimento e não oferecimento, ou sejam, do despacho interlocutório simples do juiz que as recebe”.

Contado o prazo entre o despacho de recebimento da denúncia, de 22 de junho de 1967, e a sentença, de 10 de maio de 1971, não correm quatro anos, tempo que seria necessário para a declaração da prescrição na hipótese.

Por essas razões e com apoio no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, indefiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus n.º 49 — MT — Relator: Ministro Amaral Santos — Impetrante: Tongatê de Almeida Rodrigues — Paciente: Wilson Loureiro de Oliveira.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.939

Habeas Corpus n.º 52 — Classe X — Distrito Federal

Pedido de “habeas corpus” prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 6-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Vinicius Raposo da Câmara, Deputado Federal pelo Estado do Amazonas.

Aponta-se como ato coator sentença proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus (cuja competência fora citada por acórdão do Tribunal Regional), condenatória do paciente a penas privativas de liberdade, por crime eleitoral.

Argüi, o impetrante, a incompetência *ratione personae* do prolator da decisão impugnada: por prerrogativa de função, garantido estaria o paciente a foro especial. Competência para processá-lo e julgá-lo teria o Supremo Tribunal Federal, por força dos dispositivos dos arts. 32, § 2º, e 119, I, a, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, certo de que o conceito de crime comum referido nesses textos seria abrangente do crime eleitoral.

Requer, por esses fundamentos, dilargadamente expostos no petítório, a concessão da ordem, com a declaração da nulidade do processo e, consequentemente, da sentença nele proferida, bem ainda com

a ordenação de remessa dos autos respectivos ao Supremo Tribunal Federal.

Solicitadas à Corte Regional, vieram-me, por ofício dessa, informações do Dr. Julz, que mandei juntar aos autos, deles abrindo vista à digna Procuradoria-Geral Eleitoral. Esta proferiu parecer, do qual colho trecho que interessará ao julgamento do pedido:

"Prestando informações, pelo Ofício número 469-71, de 1º do mês em curso, junto às fls. 63-4, disse o Dr. Julz Eleitoral que, em obediência à liminar concedida pelo eminente Ministro Adalicio Nogueira, nos autos da Reclamação nº 10, fora suspenso o curso da ação penal instaurada contra o paciente, suspensa, em consequência, a execução da sentença condenatória, até o pronunciamento final do E. Supremo Tribunal.

Realmente, impetrado o *Habeas Corpus* em 20 de setembro, o paciente, no dia 17, ajuzara, no Pretório Excelso, uma reclamação, na qual arguindo a mesma matéria destes autos, requereu, nos termos dos arts. 161 e 163 do Regimento Interno, fosse sustado, liminarmente, o curso da ação penal, suspensa, em consequência, a execução da sentença condenatória, para que, julgada procedente a reclamação, o E. Supremo Tribunal avocasse o processo criminal.

Em despacho de 20 de setembro, deferindo o pedido, o eminente Ministro Adalicio Nogueira, relator, acentuou, *verbis*:

"Cogitando-se, em verdade, de matéria delicada, que envolve possível competência do Supremo Tribunal Federal, cujas atribuições teriam sido usurpadas e que cumpre sejam preservadas, concedo a liminar solicitada, para o fim de detrmnar seja suspenso o curso do processo em causa, bem como a execução da sentença condenatória, até que se decida a presente reclamação e se apure qual o foro realmente competente, *in casu*". (Reclamação nº 10, fls. 59-61).

Como se vê, a matéria aduzida nestes autos, matéria de natureza constitucional, sobre a competência do Pretório Excelso, está submetida ao julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, que a decidirá em seu alto entendimento" (folhas 76-77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Em data de ontem, como foi público, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a Reclamação nº 10, noticiada no parecer da douta Procuradoria-Geral.

Fê-lo por entender-se competente para o processo e julgamento do paciente, anulando, dessarte, a sentença condenatória, e avocando a si os autos do processo criminal.

Dai decorre, a toda evidência, estar prejudicado este pedido de *habeas corpus*. Assim, pois, o declaro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 52 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrante: José Guilherme Villela, advogado — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — Paciente: Antônio Vinicius Raposo da Câmara, Deputado Federal.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Mon-

teiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-11-71).

ACÓRDÃO N.º 4.941

Recurso n.º 3.493 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Servidor que pretende a aplicação, em seu favor, do Decreto nº 64.815, de 14-7-69. Recurso especial interposto em petição que não deduz a matéria de fato ou de direito. Inexistência, ademais, de disposição de lei violada ou de divergência jurisprudencial. Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, pelo despacho de fls. 17-18, o Desembargador Santos Cruz, ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, negou ao funcionário Romulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9 daquela Corte, a aplicação do Decreto nº 64.815, de 14-7-69, para o efeito de considerá-lo, para o fim de promoção, com o índice máximo na apuração das condições de merecimento.

Solicitou o servidor a reconsideração dessa decisão (fls. 22) e, submetido o caso àquela Alta Corte, esta, após ouvir o Dr. Procurador Regional Eleitoral, manteve o aludido despacho (fls. 30).

Inconformado, contra esse acórdão interpôs Romulo Augusto Alves de Souza o recurso de fls. 34, para este Tribunal Superior Eleitoral, sustentando o desacerto da decisão recorrida.

Oficiando às fls. 43, assim opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado por Romulo Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra Retra Resolução daquela Corte, que denegou a pretensão do recorrente de ver-se promovido para o símbolo imediatamente superior do Quadro.

2. Entendeu o aresto recorrido, para denegar a pretensão do postulante, que o Decreto nº 64.815-69 não tinha aplicação ao pessoal da Secretaria do Tribunal, incidindo, tão-somente, na área do Poder Executivo.

3. O recurso manifestado não satisfaz, entretanto, os requisitos do art. 276 do Código Eleitoral, vez que não deduz a matéria de fato ou de direito e nem demonstra ter ocorrido violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

4. Reportando-nos, ainda, ao pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 38), opinamos no sentido de que não se conhece do recurso e caso contrário, somos pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) -- Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.493 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Romulo Augusto Alves de Souza — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-11-71).

ACÓRDÃO N.º 4.942

Recurso n.º 3.639 — Classe IV — Maranhão (Tutóia)

Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão de Junta Apuradora, que diplomou João Batista Araújo Silva no cargo de Vereador, pela ARENA, à Câmara Municipal de Tutóia — Maranhão, nas eleições de 15-11-70.

Provimento do recurso, para que o Egrégio Tribunal "a quo" conheça do recurso de diplomação e o julgue como for de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 11 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 6-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) -- Senhor Presidente, o parecer do Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, resume com fidelidade o caso dos autos, propondo a solução adequada ao mesmo, nos termos seguintes:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não conheceu do recurso contra a diplomação, como Vereador à Câmara Municipal de Tutóia, de João Batista Araújo Silva, interposto pelo recorrente com fundamento em inelegibilidade. Acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte porque, segundo esclarece o recorrente (fls. 25), embora não o faça o próprio acórdão, cuja fundamentação é particularmente escassa (fls. 20), recorrente e recorrido são candidatos do mesmo partido.

2. A tese que teria sido afirmada pelo acórdão recorrido encontra apoio em alguns conhecidos julgados — dois, pelo menos, da lavra do saudoso Ministro Oscar Saraiva — desse Colêndre Tribunal Superior Eleitoral. Esses precedentes, porém, não tem condições de prevalecer, pois foram calçados no art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.738, de 15-7-65, que dava apenas aos partidos políticos e ao Ministério Pú-

blico a iniciativa das arguições de inelegibilidade, ao passo que a vigente Lei de Inelegibilidades a dá, também, "a qualquer candidato" (art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970).

3. Ofendido como foi, ao nosso ver, o dispositivo legal por último indicado, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que o Egrégio Tribunal a quo conheça do recurso de diplomação e o julgue como for de direito".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) -- Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim no mesmo consignado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.639 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-11-71).

ACÓRDÃO N.º 4.945

Recurso de Diplomação n.º 281 — Classe V — Piauí (Teresina)

Vale-se o recorrente dos mesmos argumentos oferecidos em outro recurso, já apreciado pelo Tribunal. Impõe-se, assim, a mesma decisão. — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. José Newton Freitas Coelho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro de 1970, interpõe recurso contra a diplomação dos recorridos, candidatos a Deputado Estadual pela ARENA, com base no art. 262, nº IV, do Código Eleitoral "em virtude de os diplomados terem recebido votações nos 13 Municípios apontados pelo Deputado Ezequias Costa, através de Reclamação, como atingidos pela fraude, fazendo suas, por extensão, as mesmas razões que instruíram o recurso daquele parlamentar contra a diplomação de candidatos a Deputado Federal, das quais juntamos à presente uma cópia autêntica, esperando que a Colêndre Superior Instância as considere válidas para o efeito a que se propõem".

Nas razões de recurso se vale dos mesmos argumentos do recorrente no Recurso contra a expedição de Diploma n.º 282, em que é recorrente Ezequias Gonçalves da Costa, os quais aliás reproduzem por cópia.

O recurso se acha instruído com numerosos documentos.

Os recorridos produziram contra-razões (fls. 45 e 63), acompanhadas de documentos (fls. 45-66).

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer que leio:

"1. Reportando-se a reclamação em que outro candidato denuncia a ocorrência de fraude nos resultados das eleições realizadas em 13 municípios do Estado do Piauí, o recorrente impugna a diplomação de vários deputados estaduais, e respectivos suplentes, porque teriam, todos, "recebidos votações" nos respectivos municípios.

2. Não cuida o recorrente, porém, de provar a votação recebida pelos recorridos nos municípios de que se trata, e muito menos de demonstrar que a eventual anulação dessa votação lhes poderia comprometer a diplomação".

3. Pelo não provimento".

Proferi, então, o seguinte despacho:

"A vista da conexão entre o que se discute e o que se pede por este recurso e o que se discute e se pede nos Recursos ns. 3.568 e 3.598 (agravos), determino o sobrestamento deste processo, que deverá ser-me concluso com a chegada dos recursos especiais a que se referem aqueles agravos".

A fls. 74 se informa a chegada dos recursos especiais a que se referem os agravos, reunidos num só processo, que tomou o n.º 3.626.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. Nas razões de recurso se vale o recorrente dos mesmos argumentos do recorrente no Recurso contra a expedição de Diploma n.º 282, em que é recorrente Ezequias Gonçalves da Costa, as quais reproduzem por cópia.

A solução deste terá que ser a mesma a que se der ao Recurso n.º 282, em que meu voto foi pelo não provimento.

2. De resto, como pondera a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral:

"2. Não cuida o recorrente, porém, de provar a votação recebida pelos recorridos nos municípios de que se trata, e muito menos de demonstrar que a eventual anulação dessa votação lhes poderia comprometer a diplomação".

3. Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação n.º 281 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: José Newton Freitas Coelho — Recorridos: TRE, ARENA e Waidemar de Castro Macedo, João Calixto Lobo, Edson Martins da Rocha, José Dias de Castro, Wilson Parente da Rocha Martins, Josefina Ferreira Costa.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-11-71).

ACÓRDÃO N.º 4.950

Recurso n.º 3.642 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Servidor admitido para exercer função denominada "Auxiliar de Cartório" e que, por lhe ter sido reconhecida a estabilidade excepcional do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, pretende sua nomeação para cargo inicial de carreira de Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, sem embargo da inexistência de cargo público. Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 14-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer do Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, resume fielmente a espécie em julgamento, propondo a solução adequada à mesma, nos termos seguintes:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que indeferiu o pedido de nomeação do recorrente — servidor admitido para exercer função denominada de "Auxiliar de Cartório", sem embargo da inexistência de cargo público, ao qual veio a ser reconhecida a estabilidade excepcional do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 — para cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário do referido Tribunal.

2. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida diverge do acórdão desse Colendo Tribunal Superior, proferido no Recurso número 3.132, do Estado do Rio de Janeiro, por nós relatado ao tempo em que o integrávamos.

3. Não procede o argumento. No caso confrontado, tratava-se de funcionário *interino*, nessa condição nomeado para cargo existente. A hipótese vertente é, porém, de servidor admitido para função que não corresponde a qualquer cargo.

4. Não estando caracterizado, pela diversidade das situações examinadas, o pretendido dissídio jurisprudencial, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente.

Fazendo minha a fundamentação do parecer que acabo de ler, à qual nada tenho a acrescentar, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 3.642 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Alberto de Almeida — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcia Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 2-12-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.978

Processo nº 4.270 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova a criação das 36ª — Pancas e 37ª Zonas — São Gabriel da Palha —, desmembradas da 6ª Zona, Colatina, do Estado do Espírito Santo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo submetendo à aprovação deste Tribunal cópia da Resolução nº 147, de 28 de dezembro de 1970, relativa à criação da 36ª Zona — Pancas e 37ª Zona — São Gabriel da Palha, desmembradas da 6ª Zona, Colatina.

O Serviço Judiciário informa que a numeração das novas zonas está de acordo com os assentamentos do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação das zonas citadas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.290 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada, por unanimidade, a proposta de criação das zonas.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-2-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.998

Processo nº 4.308 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comunicação da Aliança Renovadora Nacional da eleição de Presidente, 1º Vice-Presidente e 1º Secretário do Diretório Nacional. — O Tribunal determinou a devida anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a devida anotação,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de comunicação da ARENA, redigida nos seguintes termos:

"Temos a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Diretório Nacional da ARENA, em reunião extraordinária realizada em 2 de fevereiro do corrente ano, elegeu, por escrutínio secreto, para Presidente, o Deputado Baptista Ramos, para 1º Vice-Presidente, o Deputado José Bonifácio, e para 1º Secretário, o Senhor Accioly Filho, os quais exercerão os seus cargos até o final do mandato da atual Comissão Executiva Nacional".

Acompanhando o ofício vem cópia autenticada da ata da citada reunião extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se procedam as alterações necessárias nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.308 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessada: ARENA.

Decisão: Determinou-se a devida anotação, por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-4-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.114

Processo nº 4.409 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Pedido de crédito especial para atender a despesas de exercício anterior. — O Tribunal indeferiu o pedido, de acordo com as informações da Secretaria.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 6-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial de Cr\$ 5.915,00.

A informação da Divisão Administrativa foi a seguinte:

"Pelo Ofício nº 228, de 3 de fevereiro do corrente ano, e que neste Tribunal passou a constituir o Processo nº 4.312, Classe X, o E. Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul solicitou o destaque de Cr\$ 50.000,00, para a aquisição de material de alistamento:

Ao informar aquele pedido (fls. 8 do referido Processo nº 4.312), V. Sª sugeriu que o destaque fosse reduzido para Cr\$ 25.000,00, salientando, ainda:

"... 2. Pelo quadro de fls. 7, anexo à informação do Serviço Financeiro, verifica-se que aquela E. Corte, em 1969, 1970 e agora em 1971, solicita, através de destaque, sempre importância igual à obtida no orçamento para o Elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo, dobrando, dessa forma, a mencionada dotação".

Verifica-se, agora, que aquele E. Tribunal apresenta como fonte de receita, para abertura de crédito especial pretendido no presente processo, parte da dotação que, segundo afirmara, era suficiente, tanto assim que solicitou o destaque de Cr\$ 50.000,00. Verifica-se, ainda, que, mesmo com a redução do destaque para a metade do que fora pedido, aquela E. Corte ainda está em condições de dispor de Cr\$ 5.915,71, na dotação própria, para oferecer como fonte de receita.

Parece-me, s.m.j., que não deve ser aceita a fonte de receita indicada.

Assim como não se admite a indicação de fonte de receita de Elemento que haja sido suplementado, não deve também, pelas mesmas razões, ser admitida a de Elemento que é o indicado para suportar despesas para as quais foi concedido destaque.

Diante disso, peço vênia para propor que se esclareça ao E. Tribunal Regional Eleitoral que deverá indicar outra fonte de receita para o crédito especial pretendido".

Em data de ante-ontem, este Tribunal converteu o julgamento em diligência, para os fins constantes da conclusão da referida informação.

Em resposta à diligência, chegou hoje a este Tribunal o telex que leio:

"Resposta telex Vossência, neste momento recebido, peço venia ponderar abertura crédito especial a que respeita meu Ofício nº 2.192-71, expedido em 10 de setembro passado, e imprescindível pagamento pessoal relativo exercícios anteriores, não constitui destaque orçamento esse colendo Tribunal Superior, mas se refere dotações orçamentárias consignadas especificamente a este TRE. Assim pedido nos termos em que foi feito pelo aludido ofício, mesmo porque não disponho outra fonte, entendendo, data máxima venia, que, pertencendo dotação orçamentária indicada especificamente a este TRE, não haveria óbice concessão dito crédito".

Opinou o Sr. Diretor-Geral, a fls. 17:

"Comunicada, pelo Telex nº 2.214 (fl. 14), a conversão do julgamento em diligência, o E. Tribunal do Rio Grande do Sul, através do seu ilustre Presidente, enviou a esta Corte a resposta constante do telex de fls. 15.

2. Parece, data venia, que a comunicação do resultado do julgamento não foi entendida no E. Tribunal Regional. Dela não

consta como faz crer a resposta, que a fonte indicada constitui destaque. O que nela se declara é que deve ser indicada outra fonte de receita "tendo em vista não ser aceita a de elemento para o qual haja sido solicitado e concedido destaque".

3. O que a resposta do E. Tribunal Regional declara, em outras palavras, é que, estando indicando como fonte de receita, dotação própria, deve ser atendido.

4. Ocorre, porém, que obteve saldo no Elemento que indica porque o TSE lhe concedeu um destaque de Cr\$ 25.000,00. Ora, se solicitou destaque, sob a alegação de que a verba orçamentária era insuficiente, devia, s.m.j., inicialmente, gastar a dotação própria. Note-se, ainda, que o destaque solicitado havia sido de Cr\$ 50.000,00 para um total de despesas, portanto, de Cr\$ 100.000,00 (Cr\$ 50.000,00 de sua verba orçamentária mais Cr\$ 50.000,00 do destaque). Obteve a metade apenas, através do destaque, e ainda apresenta fonte de receita daquela mesma verba que, por ser insuficiente, justificou o seu pedido.

5. Na realidade, portanto, indiretamente a fonte de receita é o destaque, pois, se não houvesse sido concedido, não haveria possibilidade de estar sendo indicada. E como a verba pela qual são concedidos os destaques se destina a despesas com eleição e alistamento, e não para pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, parece, s.m.j., que o pedido não deve ser atendido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, as informações da Secretaria bem esclarecem a hipótese e a meu ver há que se negar o pedido, pelas razões nelas expostas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.409 — RS — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 29-10-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.119

Consulta n.º 4.389 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) O Vice-Prefeito está impedido de re-eleger-se para o mesmo cargo (Const., art. 151, parágrafo único, letra "a");

2) O Vice-Prefeito não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Const., artigo 151, parágrafo único, letra "b");

3) O Vice-Prefeito, que houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito bem como para os demais cargos eletivos (Const., art. 151, parágrafo único, letra "b"; Lei Complementar nº 5, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º). — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta em que o Sr. *Alvaro Gaudêncio Filho*, Deputado Federal pela ARENA da Paraíba, indaga se, em face da aparente divergência entre o art. 151, parágrafo único, letra *a*, da Constituição e o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-71, pode o Vice-Prefeito que sucedeu e exerceu o cargo titular por qualquer tempo, mas fora dos seis meses anteriores ao pleito, candidatar-se para Prefeito do mesmo Município para o período imediatamente posterior.

As fls. 7 a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

1. Para a douta Procuradoria-Geral Eleitoral dever-se-á não conhecer da consulta.

Assim me não parece. O que visa o consulente é o entendimento do Tribunal sobre uma questão jurídica de relevo para o bom andamento das eleições municipais já anunciadas.

Assim, preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. A Constituição, art. 151, parágrafo único, letra "a", resolve o problema da reeleição, e na letra "b", focaliza caso de inelegibilidade.

O Vice-Prefeito está impedido de reeleger-se para o mesmo cargo (Const., art. 151, parágrafo único, letra "a"), mas não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Const., art. 151, parágrafo único, letra "b").

Se, entretanto, o Vice-Prefeito houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito bem como para os demais cargos eletivos (Const., art. 151, parágrafo único, letra "b"); Lei Complementar nº 5, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º).

Esse é o meu entendimento, que submeto à apreciação dos meus eminentes pares.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.389 — DF — Relator: Ministro *Amaral Santos* — Interessado: *Alvaro Gaudêncio Filho*.

Decisão: Respondeu-se a consulta nos seguintes termos:

a) O Vice-Prefeito está impedido de reeleger-se para o mesmo cargo (Const., art. 151, parágrafo único, letra "a");

b) O Vice-Prefeito não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Const., art. 151, parágrafo único, letra "b");

c) O Vice-Prefeito que houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito bem como para os demais cargos eletivos (Const., artigo 151, parágrafo único, letra "b"); Lei Complementar nº 5, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º).

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *C. E. de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.121

Consulta nº 4.418 — Classe X — Pará (Belém)

Para os Procuradores Eleitorais permanecem inalteradas as gratificações fixadas no Decreto-lei nº 376, de 20-12-68, até que sofra revisão legal. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 6-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Pará, através de telegrama, se pode pagar ao Procurador Regional jeton de Cr\$ 50,00 de vez que o mesmo sempre recebeu gratificação igual à paga aos juizes do Tribunal.

O processo foi a mim distribuído por dependência em 10 do corrente mês, uma vez que fui eu o relator de igual consulta (Processo nº 4.342, Classe X) do TRE do Paraná.

É o relatório.

VOTO

A matéria já foi decidida quando da resposta à consulta do TRE do Paraná, nos seguintes termos: "subsiste a gratificação de Cr\$ 25,00, até que sofra revisão legal, a merecer provocação junto ao Poder competente". (Sessão de 22-6-71 — Consulta número 4.342, do Paraná).

Foi encaminhado expediente a respeito ao Exce-lentíssimo Sr. Ministro da Justiça, em 24 de junho de 1971.

De tudo isso foi cientificado o Sr. Desembargador *Eduardo Mendes Patriarcha*, Presidente do TRE do Pará, através do Ofício nº 877, de 30-6-71, ciência dada, aliás, a todos os Tribunais Regionais.

Na convicção de seu extraviio, pois somente assim posso admitir a presente consulta, da mesma conheço, respondendo-a de modo idêntico à anterior, do Paraná.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.418 — PA — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos de anterior pronunciamento do Tribunal, sobre a mesma matéria. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio*

Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 11-11-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.125

Consulta n.º 4.421 — Classe X — São Paulo

Consulta sobre a possibilidade de serem os livros de inscrição eleitoral dactilografados, em sistema de folhas soltas previamente rubricados pelo Juiz Eleitoral. — O Tribunal respondeu afirmativamente em relação à Capital do Estado de São Paulo e tendo em vista as circunstâncias do desdobramento das zonas, que importará no registro de cerca de dois milhões de eleitores.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 9-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo endereçou a V. Exª o seguinte ofício:

“Tenho a honra de solicitar a V. Exª que se digne de submeter a esse Egrégio Tribunal consulta sobre a possibilidade de serem os livros de inscrição eleitoral dactilografados, em sistema de folhas soltas previamente rubricadas pelo Juiz Eleitoral

Devo esclarecer que a consulta se justifica pelo fato de que as Zonas Eleitorais desta Capital, em razão de seu recente desdobramento, terão que registrar cerca de dois milhões de eleitores. Manuscritos, como são, os livros retardarão exageradamente as providências para a efetiva instalação das novas Zonas, daí surgindo a sugestão de serem eles dactilografados, tal como já ocorre, na Justiça, com registros de acórdãos e de sentenças, assentadas de julgamentos, livros de atas, etc.

Aguardando breve manifestação dessa Egrégia Corte dada a urgência da medida, apresento a V. Exª meus protestos de elevado apreço”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o Código Eleitoral não veda, em absoluto o que propõe o ilustre Presidente do Tribunal de São Paulo.

Tendo em vista o caso particular da Capital de São Paulo onde vão ser registrados novamente cerca de dois milhões de eleitores, não vejo porque não responder afirmativamente à consulta.

Nesse sentido é o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.421 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 24-11-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.126

Consulta n.º 4.420 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Somente após decorrido o tríduo previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682, poderá a Comissão Executiva deferir a filiação partidária. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 14-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, vasada nos seguintes termos:

“Face deliberação deste Triregelei, sessão ontem, termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, tenho honra submeter egrégia Superior Instância consulta seguinte:

Preenchida e entregue a ficha de filiação partidária pelo eleitor, poderá a comissão executiva deferir-lhe imediatamente, ou deverá aguardar o decurso do tríduo previsto no parágrafo primeiro do art. 65, da Lei nº 5.682 e art. 78 da Resolução nº 9.058, de 1971, do Egrégio Trisupelei?”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é porque se responde que, somente após decorrido o tríduo previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682, será possível à Comissão Executiva deferir a filiação partidária.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.420 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se no sentido de que somente poderá ser deferida a filiação partidária após o decurso do prazo de três dias, previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 24-11-71).

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 29 de fevereiro de 1972

U N I D A D E	ARENA	MDB
ACRE	1.395	1.163
ALAGOAS	16.025	5.735
AMAZONAS	5.342	2.393
BAHIA	145.397	13.607
CEARA	63.515	15.485
ESPÍRITO SANTO	30.538	9.146
GOIAS	65.630	22.018
GUANABARA	24.355	46.225
MARANHÃO	59.092	6.329
MATO GROSSO	30.725	4.000
MINAS GERAIS	415.969	66.748
PARÁ	24.817	8.271
PARAÍBA	35.258	14.282
PARANÁ	208.118	29.388
PERNAMBUCO	67.762	12.757
PIAUI	61.095	4.344
RIO DE JANEIRO	51.387	28.346
RIO GRANDE DO NORTE	25.589	10.263
RIO GRANDE DO SUL	67.205	39.460
SANTA CATARINA	60.151	20.891
SÃO PAULO	433.556	72.034
SERGIPE	24.719	5.705
AMAPÁ	685	686
RONDONIA	279	287
RORAIMA	338	275
SOMAS	1.918.942	439.833
TOTAL	2.358.775	

LEGISLAÇÃO

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1.202

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.730, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 2.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrante de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias Federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo Estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica a Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias Federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3.º As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de sala-

rios ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no art. 181 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5.º O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º, do art. 7.º, do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211.00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6.º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independará de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidades; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7.º Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

Art. 10. O reajustamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendido com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macedo
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 17-1-72).

DECRETO-LEI Nº 1.205

Institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O pagamento da despesa, decorrente da execução do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, que deva ser realizada com recursos do Tesouro Nacional, far-se-á através da utilização de cotas globais creditadas periodicamente em contas específicas mantidas em favor dos Ministérios e Órgãos, junto ao Banco do Brasil Sociedade Anônima e mediante ordem expedida pela Comissão de Programação Financeira.

§ 1º Os Ministérios e Órgãos farão os repasses às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo estas, quando necessário ou conveniente, efetuar sub-repasses a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas.

§ 2º As cotas creditadas serão consideradas como incorporadas à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil Sociedade Anônima, até que as Unidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às transferências de recursos, autorizadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais, para crédito das entidades da Administração Indireta, ressalvado, apenas, para efeito da apuração mensal das contas globais do Tesouro Nacional, o que prescreve o art. 6º, item III.

Art. 2º As cotas creditadas e os repasses e sub-repasses realizados, conforme o disposto no § 1º do artigo anterior, serão comunicados à Inspeção-Geral de Finanças ou Órgão equivalente incumbido de seu controle no âmbito do respectivo Ministério ou Órgão.

Art. 3º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, repasses e sub-repasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei, ressalvados os casos excepcionais e expressamente autorizados para fins específicos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Nas contas relativas a cotas, repasses e sub-repasses concedidos não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo, todavia, a elas retornarem, no decorrer do próprio exercício financeiro, saldos de recursos não utilizados na execução orçamentária vigente.

Art. 5º As cotas, repasses e sub-repasses terão validade durante o exercício financeiro em que tiverem sido concedidos.

Parágrafo único. Iniciado novo exercício, os saldos nas contas bancárias relativas aos repasses e sub-repasses creditados em exercício anterior serão

reabertos automaticamente e consideradas antecipação de cota, repasse ou subrepasse do novo exercício financeiro, cuja utilização obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, e regulamento aplicável.

Art. 6º A posição global das contas do Tesouro Nacional será apurada periodicamente pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima e com base em seus registros contábeis, considerando-se:

I — as receitas arrecadadas, inclusive as pendentes de apropriação e as em trânsito;

II — os saldos das cotas, repasses e sub-repasses;

III — os valores creditados às entidades da Administração Indireta, correspondentes a recursos orçamentários transferidos pela União e ainda não utilizados;

IV — o saldo da conta do Tesouro Nacional referente ao registro de despesas da União.

§ 1º Caso se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil Sociedade Anônima transferirá o respectivo saldo para débito e mconta corrente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º As posições superavitárias serão, do mesmo modo, transferidas para crédito em conta corrente junto ao Banco Central do Brasil, até o montante dos débitos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo saldo devedor no final do exercício financeiro, seu valor será comunicado pelo Banco Central do Brasil ao Ministro da Fazenda, com vistas à regularização cabível, que poderá ser feita com o produto da colocação de títulos do Tesouro Nacional junto ao público e, também, mediante a entrega de Letras do Tesouro Nacional do Banco Central do Brasil, neste último caso até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Não haverá contagem de juros, pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, em relação às posições devedoras ou credoras do Tesouro Nacional, apuradas na forma deste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Raul Armando Mendes
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Confúcio Pamplona
Júlio Barata
J. Araripe Macedo
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Benjamim Mário Baptista
Henrique Flanzer
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

DECRETO-LEI Nº 1.209

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1º de março de 1972, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972,

de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Art. 2º Nos resultados decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, inclusive com relação a vantagens, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei nº 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 29-2-72).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

DECRETOS-LEIS

N.º 1.202, de 17-1-72 (*)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências (D. O. de 18-1-72).

N.º 1.203, de 18-1-72

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios no produto da arrecadação do im-

posto sobre circulação de mercadorias (D. O. de 19-1-72).

N.º 1.204, de 18-1-72

Altera, para o exercício de 1972, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos (D. O. de 19-1-72).

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

N.º 1.205, de 31-1-72 (*)

Institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências (D. O. de 1-2-72).

N.º 1.206, de 3-2-72

Autoriza o Ministério dos Transportes a prestar assistência técnica em assuntos rodoviários, aquaviários e ferroviários, a países amigos e a construir prédios destinados à instalação de serviços públicos de fronteira, nos terminais respectivos, e dá outras providências (D. O. de 4-2-72).

N.º 1.207, de 7-2-72

Cria Programa Especial para o Vale do São Francisco (PROVALE), e dá outras providências (D. O. de 7-2-72).

N.º 1.208, de 28-2-72

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 29-2-72).

N.º 1.209, de 28-2-72 (*)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 29-2-72).

(*) Publicados na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1972, perderam seus decretos políticos de acordo com os arts. 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18-9-49, as seguintes pessoas:

Elisabeth Koch-Weser, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 7 de janeiro de 1911, filha de Wilhelm Wortmann e de Elisabeth Wortmann, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. — Processo nº 22.561-71.

Harriet Tichauer, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 23 de abril de 1917, filha de Maximilian Schwarz e de Edith Schwarz, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. — Processo nº 22.319-71.

Hedwig Anna Käte Paap, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 22 de janeiro de 1911, filha de Karl Hermann Heinrich Fischer e de Florentine Katharine Fischer, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. — Processo nº 36.272-70.

Joana da Silva Moreira, em solteira Joana da Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul,

nascida a 29 de agosto de 1910, filha de Maria Conceição da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. — Processo nº 9.883-71.

Jorge Cayetano Domingues, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de novembro de 1946, filho de José Maria Domingues Pules e de Dyonisia Cayetano Domingues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Processo número 25.724-71.

Josefa Borba Powell, em solteira Josefa Borba Ribeiro, natural do Estado do Maranhão, nascida a 12 de fevereiro de 1935, filha de Antônio Maurício Ribeiro e de Dolores Borba Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Processo nº 19.730-71.

Nelson Yoshimura, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de agosto de 1947, filho de Noriyoshi Yoshimura e de Matsumura Matsue, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa. — Processo nº 10.409-71.

Paulo Bruno Lavrik, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de março de 1944, filho de André Lavrik e de Selma Lavrik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Processo nº 25.725-71.

Thereza Johanna Koller, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 21 de dezembro de 1898, filha de Jakob Koller e de Maria Hupfau

Koller, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. — Processo nº 24.516-71.

Tudora Moldoveanu, brasileira naturalizada, natural da Romênia, nascida a 8 de novembro de 1901, filha de Andrei Ambrose e de Elena Ambrose, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade romena. — Processo nº 13.687-70.

Werner Wilhelm Heinrich Paap, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 9 de julho de 1909, filho de Ernst Nikolaus Heinrich Paap e de Martha Dora Paap, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. — Processo

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Estabilidade de servidor amparado por legislação anterior à Constituição

O *Diário Oficial* de 18-2-72 publicou o seguinte parecer do Dr. Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República:

PARECER Nº I-164

"Ao processar-se a transferência, a pedido, do funcionário Nelson de Sá Neves, Escrevente-Dactilógrafo, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, dúvidas foram suscitadas a respeito da legalidade da transferência, face à situação funcional do mesmo.

2. A douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça sustenta, consoante brilhante parecer do Doutor L. C. de Miranda Lima, a inviabilidade do pedido porque considera não ser o interessado efetivo, hipótese que prejudica a transferência.

3. Consta dos autos que o servidor foi nomeado, interinamente, em 19 de março de 1962, tendo tomado posse e entrado em exercício em 18 de maio do mesmo ano.

4. A Diretoria do Pessoal considerou o funcionário efetivado, nos termos do art. 37 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 (fls. 6-v e 7), providenciando a competente apostila declaratória.

5. Deste entendimento discordou a Consultoria Jurídica, ao assinalar:

"6. Sem dúvida, a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, mandou aplicar a Lei nº 4.054, de 2-4-62 "aos funcionários interinos nomeados ou admitidos até a data de sua publicação", o que, aceita a constitucionalidade da Lei número 4.054, no ponto, garantiria ao interessado a efetivação, no cargo inicial da carreira, quando completasse "cinco anos de serviço".

7. Acontece, porém, com a Constituição de 1967, no seu art. 99, § 1º, dispo:

"§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público".

8. Por força dessa regra constitucional permanente, revogadora da legislação anterior em contrário não poderia *Nelson de Sá Neves* "ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário", em 17 de março de 1967, se não "prestasse concurso público", circunstância sequer alegada nestes autos.

9. É certo que em disposição transitória, o seu art. 177, a Constituição de 1967, na redação original, assegurou "a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior" (*caput*, parte final), bem como declarou "estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição contem, pelo menos, cinco anos de serviço público" (§ 2º).

10. Do que se vê destes autos, o requerente não só ainda não era estável à data da promulgação da Constituição de 1967 (24 de

janeiro), mas também não contava, àquela data, "pelo menos, cinco anos de serviço público", o que somente ocorreu em 18 de maio de 1967, presente que se impossou no cargo e passou a exercê-lo em 18-5-62 (fls. 6).

11. Logo, não pode haver-se como estável, nem efetivo, e, conseqüentemente, não se beneficia da transferência, ressalvada a hipótese de contar tempo de serviço público superior ao apontado às fls. 6, ainda não averbado" (os grifos são do original).

Ainda, refutando argumentos da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, aduziu:

"A regra do § 2º, do art. 177 da Constituição de 1967, de seu turno, concedeu *estabilidade ao funcionário que ainda não o tivesse à data de sua promulgação*, desde que, àquela data, *contasse, "pelo menos, cinco anos de serviço público"*. (Ele, note-se, na sua ampla abrangência, alcançou os beneficiários das leis que outorgaram *estabilidade* com violação da Constituição, a dispensar "esforço" exegético no sentido de haver-se a cabeça do artigo como a convalescê-las).

Patente a diferença entre o artigo, a *manter*, "assegurar" direito à estabilidade conseguida anteriormente que a Constituição podia retirar, e o seu § 2º, a *criar*, *conferir* direito à estabilidade para funcionários que não a possuíam, mediante a condição nele posta.

Os dois mandamentos, apreendidos na sua clareza de linguagem e querer, têm significados diversíssimos. Não se repetem. Para que um se ienha por superfluo em razão do outro, é necessário fecundar-se o texto da cabeça do artigo, encartando-se nele o que não contém, ademais de se não ver, na sua segunda parte, implícita a repetição da expressão "fica assegurada", que o inaugura, e explicita a expressão "já amparados", que somente pode valer "já amparados com a estabilidade".

7. Esse não é, porém, o entendimento da douta Consultoria Jurídica do DASP, que, ao manifestar-se sobre a espécie, através parecer do Dr. Clénio da Silva Duarte, o fez da seguinte forma:

"4. Apesar do brilhante pronunciamento de fls. 26 usque 31 do eminente Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. L. C. de Miranda Lima, que mereceu a aprovação do ilustre Dr. Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado, não me parece, *concessa venia*, procedente a conclusão. Se não, vejamos.

5. Dispunha o art. 177, *caput*, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1967, em sua primitiva redação:

"Art. 177. *Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior*" — (grifei).

6. Destarte, o comando constitucional, na parte em que interessa à controvérsia, tem a seguinte redação: "Fica assegurada... a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior".

7. Segundo a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, essa norma apenas assegurou a situação dos que, à data da entrada em vigor daquela Carta Política, isto é, a 15 de março de 1967, *já haviam adquirido estabilidade* por força da legislação anterior, mas não garantiu a expectativa de direito dos que se encontravam em processo de aquisição de estabilidade com fundamento naquela mesma legislação.

8. Não acolho, *data venia*, a conclusão. Consoante velho e estafado brocardo jurídico — *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere de-*

benus — não há como pretender estatuir a distinção, pois, se esse fosse o intuito da norma constitucional, outra seria a redação, substituindo-se a expressão — “a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior”, por, *verbi gratia*, “a estabilidade de funcionários, adquirida na forma da legislação anterior”, ou outra semelhante.

9. Ao que entendo, e sempre com a devida vênia, a expressão “amparados pela legislação anterior” é muito mais ampla do que se afigura à ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. Não só atinge os que já haviam adquirido estabilidade com fundamento na legislação anterior, como os que, *amparados* por essa legislação, se encontravam em processo de aquisição de estabilidade.

10. Ora, se a legislação anterior, como, no caso, assegurava a estabilidade nos respectivos cargos, aos funcionários interinos que contavam como aos que viessem a contar cinco anos de serviço (Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, art. 1º, e Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 37), tanto os primeiros como os demais, isto é, os que não tinham ainda cinco anos de serviço, estavam *amparados* pela referida legislação. Logo, ambas as categorias foram destinatárias da norma do art. 177, *caput*, da Constituição de 1967, por isso que, quanto ao instituto da estabilidade, estavam *amparados pela legislação anterior*, — uns, com direito; outros, com mera expectativa, mas, sempre, *amparados*.

11. Pela Constituição Federal de 1946, vigente até 14 de março de 1967, o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, por exemplo, adquiria estabilidade, sem concurso, após cinco anos de exercício (art. 188, nº II). Assim, o titular de cargo dessa natureza, que tinha assumido o seu exercício, após a nomeação livremente feita e posse respectiva, até 14 de março de 1967, estava em processo de aquisição de estabilidade quando passou a vigorar a Carta Política de 1967, a ele se aplicando a norma do art. 177, *caput*, porque *amparado* pela legislação anterior (Constituição de 1946, art. 188, nº II, citado). Se assim não fosse, como seria a sua situação? Passaria, por efeito de uma disposição reconhecidamente favorável, de funcionário efetivo a funcionário interino, quando o seu provimento, na forma da legislação em vigor ao tempo em que ocorreu, o fora em caráter efetivo? Se o provimento dos cargos efetivos só pode ocorrer nesse caráter ou interinamente, havendo-se verificado, na forma da legislação em vigor, em caráter efetivo, como se classificaria esse provimento, após a entrada em vigor da Carta Política de 1967, se perdesse essa efetividade, pois que, como é óbvio, não poderia transformar-se, sem norma legal específica, aquele provimento efetivo em interino? Poderia haver um titular efetivo de um cargo público dessa natureza que se mantivesse nessa situação, *ad aeternitatem*, sem

jamais adquirir estabilidade, fosse qual fosse seu tempo de exercício? Não é essa, ao que me parece, a melhor interpretação.

12. Entendo, em consequência, que a expressão constitucional — “já amparados pela legislação anterior” — deve ser entendida como mantenedora, para os que assumiram o exercício dos respectivos cargos até 14 de março de 1967, de todos os direitos e expectativas assegurados na legislação que antecedeu à entrada em vigor da Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à estabilidade.

Não resta dúvida de que o discutido art. 177, *caput*, da Constituição Federal se destinava, no particular, aos funcionários beneficiados pela legislação que lhes assegurava situação de efetividade, satisfeita a condição prevista, relativa ao tempo de serviço.

9. O propósito das Leis ns. 4.064-82, 4.069-62 e 4.242, de 1963, foi o de amparar, com a efetividade, a todos os interinos nomeados até a data da publicação da Lei nº 4.069, que contassem ou viessem a contar 5 anos de serviço, garantindo-lhes a permanência nos cargos até o definitivo enquadramento (Lei nº 4.242-63, art. 50, § 1º). Consequentemente, além da efetividade, ficou, também, assegurada a permanência dos interinos nos cargos até a concretização do benefício.

10. Ora — como bem salientou o Dr. Clenício — a Constituição de 1946 concedia estabilidade aos funcionários efetivos, nomeados sem concurso, depois de cinco anos de exercício, logo, os amparados pelas leis acima indicadas — porque satisfeitas as condições previstas naquela Constituição — tinham, também, assegurada a estabilidade.

Desde que — como visto — o favor conferido pelas leis citadas alcançava os que já contavam 5 anos e, ainda, os que viessem a contá-los, uns e outros já estavam amparados pelas mesmas, vale dizer todos são beneficiários da ressalva constante do art. 177, *caput*, da Constituição de 1967, embora os últimos só se possam reputar estáveis depois de satisfeita a condição dos 5 anos de exercício.

Sub censura.

Brasília, 19 de janeiro de 1972.

(D. O. de 18-2-72).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais

Por ato do Presidente da República publicado no *Diário Oficial*, de 17 de janeiro, foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o Bacharel Dilvanir José da Costa.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 4.416 (Ata de 16-12-71) MG	428
— Nº 4.429 (Ata de 30-11-71) BA	425
— Nº 4.433 (Ata de 14-12-71) PR	426
— Nº 4.436 (Ata de 16-12-71) DF	427
— Nº 4.439 (Ata de 16-12-71) SP	428
— Nº 4.440 (Ata de 16-12-71) DF	428
— Nº 4.442 (Ata de 3- 2-72)	429
— Nº 4.443 (Ata de 3- 2-72)	429
— Nº 4.453 (Ata de 4- 2-72)	429
— Nº 4.459 (Ata de 22- 2-72)	430

Habeas Corpus:

— Nº 53 (Ata de 22-2-72) SP	430
-----------------------------------	-----

Processos:

— Nº 4.355 (Ata de 22- 2-72) RGS	430
— Nº 4.369 (Ata de 30-11-71) PI	425
— Nº 4.394 (Ata de 16-12-71) DF	428
— Nº 4.422 (Ata de 16-12-71) MG	428
— Nº 4.423 (Ata de 14-12-71) PB	429
— Nº 4.424 (Ata de 30-11-71) ES	425
— Nº 4.425 (Ata de 16-12-71) BA	427 e 430
— Nº 4.427 (Ata de 14-12-71) GB	426
— Nº 4.428 (Ata de 30-11-71) GB	425
— Nº 4.430 (Ata de 16-12-71) BA	427
— Nº 4.432 (Ata de 14-12-71) BA	426
— Nº 4.434 (Ata de 14-12-71) DF	426
— Nº 4.435 (Ata de 14-12-71) BA	426
— Nº 4.437 (Ata de 14-12-71) GB	426
— Nº 4.441 (Ata de 3- 2-72) RGS	429
— Nº 4.448 (Ata de 4- 2-72) MG	429
— Nº 4.452 (Ata de 4- 2-72) GO	429
— Nº 4.454 (Ata de 4- 2-72) DF	429
— Nº 4.455 (Ata de 8- 2-72) SC	429
— Nº 4.461 (Ata de 29- 2-72) SP	430
— Nº 4.462 (Ata de 29- 2-72) PI	430

Recursos:

— Nº 3.627 (Ata de 14-12-71) GB	426
— Nº 3.641 (Ata de 14-12-71) PB	426

Recursos de Diplomação:

— Nº 297 (Ata de 15-12-71) AM	427
— Nº 298 (Ata de 15-12-71) AM	427
— Nº 300 (Ata de 15-12-71) AM	427
— Nº 303 (Ata de 15-12-71) AM	427

SECRETARIA

Eleitorado:

— Até 31-12-71	431
----------------------	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.786, de 11-3-71 — Recurso de Diplomação nº 268 — São Paulo — Recurso de Diplomação — Examinando a impugnação oferecida contra o registro do candidato, entendeu o Tribunal preencher o mesmo o requisito de domicílio eleitoral. Tal decisão transitou em julgado. — Assim, é de negar provimento ao recurso de diplomação, por isso que o que se pretende é a revisão da decisão, com o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada	432
--	-----

Págs.

— Nº 4.889, de 25-5-71 — Recurso nº 3.593 — Agravo — Amazonas — 1) Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, inclui-se o do vencimento. Agravo a que se deu provimento para determinar a subida do recurso especial. 2) Recurso especial julgado prejudicado em razão da controvérsia haver tido deslinde no recurso de diplomação interposto pelo mesmo recorrente	433
— Nº 4.917, de 9-9-71 — Recurso nº 3.590 — Rio de Janeiro (Niterói) — Não se conhece de recurso, quando visivelmente incabível ..	434
— Nº 4.925, de 16-9-71 — Recurso de Diplomação nº 285 — Pernambuco — Não sendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 5-70, originária do texto expresso da Constituição, mas estando entre as que esta, por seu art. 151, remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio	434
— Nº 4.927, de 21-9-71 — Habeas Corpus nº 49 — Mato Grosso (Campo Grande) — O que interrompe a prescrição e reinicia nova contagem, não é a apresentação da denúncia e sim o seu recebimento. — Habeas Corpus indeferido	436
— Nº 4.939, de 11-11-71 — Habeas Corpus nº 52 — Distrito Federal — Pedido de habeas corpus prejudicado	437
— Nº 4.941, de 11-11-71 — Recurso nº 3.493 — Bahia (Salvador) — Servidor que pretende a aplicação, em seu favor, do Decreto número 64.815, de 14-7-69. Recurso especial interposto em petição que não deduz a matéria de fato ou de direito. Inexistência, ademais, de disposição de lei violada ou de divergência jurisprudencial. Apelo não conhecido	438
— Nº 4.942, de 11-11-71 — Recurso nº 3.639 — Maranhão (Tutóia) — Recurso Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão de Junta Apuradora, que diplomou João Batista Araújo Silva no cargo de Vereador, pela ARENA, à Câmara Municipal de Tutóia — Maranhão, nas eleições de 15-11-70. — Provimento do recurso, para que o Eg. Tribunal a quo conheça do recurso de diplomação e o julgue como for de direito	439
— Nº 4.945, de 18-11-71 — Recurso de Diplomação nº 281 — Piauí (Teresina) — Valesse o recorrente dos mesmos argumentos oferecidos em outro recurso, já apreciado pelo Tribunal. Impõe-se, assim, a mesma decisão. Recurso desprovido	439
— Nº 4.950, de 2-12-71 — Recurso nº 3.642 — Ceará (Fortaleza) — Servidor admitido para exercer função denominada "Auxiliar de Cartório" e que, por lhe ter sido reconhecida a estabilidade excepcional do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, pretende sua nomeação para cargo inicial de carreira de Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, sem embargo da inexistência de cargo público. Recurso especial de que não se conhece	440

RESOLUÇÕES

— Nº 8.978, de 18-2-71 — Processo nº 4.270 — Espírito Santo (Vitória) — Aprova a cria-
--

Págs.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Págs.

Estatística:

- Eleitores filiados à ARENA e MDB, por Estado, até 29-2-72 445

LEGISLAÇÃO

Decretos-Leis:

- Nº 1.202 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências 446
- Nº 1.205 — Institui normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências 447
- Nº 1.209 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências 447

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

Decretos-Leis:

- Nº 1.202 448
- Nº 1.203 448
- Nº 1.204 448

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

Decretos-Leis:

- Nº 1.205 448
- Nº 1.206 448
- Nº 1.207 448
- Nº 1.208 448
- Nº 1.209 448

NOTICIARIO

Direitos Políticos:

- Perda decretada a diversos por perda de nacionalidade 448

Administração e Pessoal:

- Estabilidade de servidor amparado por legislação anterior à Constituição 449

Tribunais Regionais Eleitorais:

- Minas Gerais — Nomeação do Bacharel Dilvanir José da Costa como Juiz Substituto do TRE de Minas Gerais 450

ção das 36ª — Páncas e 37ª Zonas — São Gabriel da Palha, desmembradas da 6ª Zona, Colatina, do Estado do Espírito Santo 441

— Nº 8.998, de 12-4-71 — Processo nº 4.308 — Distrito Federal (Brasília) — Comunicação da Aliança Renovadora Nacional da eleição do Presidente, 1º Vice-Presidente e 1º Secretário do Diretório Nacional. O Tribunal determinou a devida anotação 441

— Nº 9.114, de 29-10-71 — Processo nº 4.409 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Pedido de crédito especial para atender a despesas de exercício anterior. — O Tribunal indeferiu o pedido, de acordo com as informações da Secretaria 441

— Nº 9.119, de 10-11-71 — Consulta nº 4.389 — Distrito Federal (Brasília) — 1) O Vice-Prefeito está impedido de reeleger-se para o mesmo cargo (Const., art. 151, parágrafo único, letra a); 2) O Vice-Prefeito não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (Const., art. 151, parágrafo único, letra h); 3) O Vice-Prefeito, que houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito bem como para os demais cargos eletivos (Const., artigo 151, parágrafo único, letra b, da Lei Complementar nº 5, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º) — Consulta 442

— Nº 9.121, de 11-11-71 — Consulta nº 4.418 — Pará (Belém) — Para os Procuradores Eleitorais permanecem inalteradas as gratificações fixadas no Decreto-lei nº 376, de 20-12-68, até que sofra revisão legal. — Consulta 443

— Nº 9.125, de 24-11-71 — Consulta nº 4.421 — São Paulo — Consulta sobre a possibilidade de serem os livros de inscrição eleitoral dactilografados, em sistema de folhas soltas previamente rubricadas pelo juiz eleitoral. — O Tribunal respondeu afirmativamente em relação à Capital do Estado de São Paulo e tendo em vista as circunstâncias do desdobramento das zonas, que importará no registro de cerca de dois milhões de eleitores 444

— Nº 9.126, de 24-11-71 — Consulta nº 4.420 — Espírito Santo (Vitória) — Somente após decorrido o tríduo previsto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 5.682, poderá a Comissão Executiva deferir a filiação partidária. — Consulta 444